

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 2030/83 - DRECAP-3 nº 4602/83  
INTERESSADO : CARLA FERBER DA FONSECA  
ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS-CONVALIDAÇÃO DE ATOS  
ESCOLARES  
RELATOR : ANTÔNIO JOAQUIM SEVERINO  
PARECER CEE : 1973 / 83 - CESG - APROVAÇÃO 21 /12 / 83

1. HISTÓRICO:

1.1. A direção da "Logos" - Escola de II Grau, 13ª D.E. da Capital, solicitou a este Conselho a convalidação dos atos escolares praticados por Carla Ferber da Fonseca, em virtude de ter realizado a sua "matrícula provisória", aguardando a documentação referente aos estudos realizados na Austrália, em 1981.

A documentação, de acordo com a petição da referida autoridade, foi entregue parceladamente durante o ano, daí a razão do não ter sido esclarecido se a interessada encontrava-se aprovada, bem como não foi feita a declaração de equivalência de estudos, nos termos do disposto na Deliberação CEE 17/80.

1.2. Vejamos a situação escolar da interessada:

1.2.1. terminou o 1º grau no Colégio "Palmares" em 1979;

1.2.2. em 1980, cursou a 1ª série do 2º grau na "Logos"-Escola de 2º Grau, tendo sido considerada reprovada;

1.2.3. em 1981 frequentou em Port Lincoln, South Austrália, a 12ª série de Port Lincoln High School, onde estudou: Inglês, Química, Matemática, Física e Arte Teatral (fls.18);

1.2.4. em 1982, matriculou-se na 2ª série do 2º grau na "Logos"-Escola de 2º Grau, apresentando apenas comprovante de ter-se matriculado em estabelecimento de ensino na Austrália, comprometendo-se a família da aluna a providenciar a competente documentação escolar.

A interessada foi submetida a processo de adaptação em Técnica, Metodologia de Redação em Língua Portuguesa, Matemática Aplicada - 1ª série do 2º grau (fls.31-52) e cursou a Habilitação do Auxiliar Técnico de Eletricidade. Atualmen-

to cursa a 3ª série do 2º grau do citado curso.

- 1.3. As autoridades de ensino da Secretaria do Estado da Educação encaminharam os autos a este Conselho, com proposta de regularização da situação escolar da aluna.

## 2. APRECIÇÃO:

- 2.1. Trata-se de aluna brasileira que, após ter sido reprovada, na 1ª série do 2º grau em 1980, fez um ano de estudos na Austrália.

Ao regressar ao Brasil, foi autorizada a freqüentar "condicionalmente" a 2ª série do 2º grau, em 1982, não tendo sido declarada a equivalência dos seus estudos.

Conforme as peças que compõem os autos, os documentos escolares foram completados durante o correr do ano letivo, tendo a Supervisora de Ensino, às fls.26, declarado que não foi possível determinar a equivalência por "estarmos em dúvida quanto à sua aprovação".

- 2.2. Analisando-se o expediente, constatamos que o aproveitamento escolar da aluna pode ser considerado satisfatório de acordo com a declaração de fls.18, expedida pela Port Lincoln High School:

"Carla F. da Fonseca completou o ano do 1981 satisfatoriamente nesta escola".

- 2.3. Muito embora tenham sido descumpridas as exigências da Deliberação CEE 17/80, quanto à documentação escolar - consideramos que os comprovantes de escolaridade anexados atestou que os estudos realizados podem ser declarados equivalentes aos de nível de 1ª série do 2º grau.

Por outro lado, a estudante foi promovida em todos os componentes curriculares da 2ª série do 2º grau, bem como a escola recipiendária procedeu às adaptações das disciplinas da 1ª série do 2º grau, impondo-se, assim, a declaração de equivalência e convalidação de matrícula e dos atos escolares posteriormente.

Aliás, nesse mesmo sentido, manifestaram-se as autoridades administrativas da Secretaria de Estado da Educação.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto , os estudos realizados por Carla Ferber da Fonseca, em 1981, na Austrália, podem ser considerados equivalentes aos de nível de conclusão da 1ª série do 2º grau do sistema brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento de estudos.

Convalida-se, pois, sua matrícula, bem como os atos escolares subsequentemente praticados na "Logos"-Escola de II Grau 13ª D.E./Capital.

CESEG, em 28 de novembro de 1983

a) CONSº ANTÔNIO JOAQUIM SEVERINO  
R E L A T O R

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, Aroldo Borges Diniz, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Luiz Antônio de Souza Amaral.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1983.

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL  
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de dezembro de 1983.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO